



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 10 de dezembro de 2012

Edição nº 659

Página 1

ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 2.111, de 7 de dezembro de 2012

Altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.

Art. 2º – O Anexo II da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com as alterações constantes do que acompanha este diploma legal.

Parágrafo único – As alterações procedidas no Anexo a que se refere o **caput** deste artigo implicam:

- I – a criação de mais cinco cargos de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem (I, II e III), no Grupo Ocupacional B-5;
- II – a extinção dos seguintes cargos de provimento efetivo:
 - a) de quarenta de Assistente em Desenvolvimento Social (I, II e III), no Grupo Ocupacional B-2;
 - b) de cinco de Auxiliar de Enfermagem (I, II e III), no Grupo Ocupacional B-5.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO, DE ACORDO COM OS GRUPOS OCUPACIONAIS, CLASSES, ESCOLARIDADE/HABILITAÇÃO E NÚMERO DE CARGOS

GRUPO OCUP.	CLASSE	ESCOLARIDADE/ HABILITAÇÃO	Nº DE CARGOS
...
B-2
	Assistente em Desenvolvimento Social (I, II e III)	...	210
...
B-5
	Auxiliar de Enfermagem (I, II e III)	...	75
	Técnico em Enfermagem (I, II e III)	...	85
...
TOTAL			2.337

LEI Nº 2.112, de 7 de dezembro de 2012

Altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 10 de dezembro de 2012

Edição nº 659

Página 2

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo.

Art. 2º – O Anexo I da Lei nº 2.074, de 14 de outubro de 2011, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com a alteração constante do que acompanha este diploma legal.

Parágrafo único – A alteração procedida no Anexo a que se refere o **caput** deste artigo implica a criação de mais trinta e cinco cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil, no Grupo Ocupacional B-8.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

GRUPO OCUP.	CLASSE	JORNADA DE TRABALHO	ESCOLARIDADE/HABILITAÇÃO	Nº DE CARGOS
B-8
	Professor de Educação Infantil	115
TOTAL				1.315

LEI "R" Nº 97, de 7 de dezembro de 2012

Procede a alteração na legislação que estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2013, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Toledo, para o exercício de 2013.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei procede a alteração na legislação que estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2013, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Toledo, para o exercício de 2013.

Art. 2º – O anexo da LDO 2013 – Anexo de Metas Prioridades, que integra a Lei "R" nº 64, de 27 de agosto de 2012, com as alterações precedidas pela Lei "R" nº 81/2012, passa a vigorar com a seguinte alteração de ação e meta:

Órgão: 03 – Secretaria da Administração
Unidade: 0003 – Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais
Programa: 08 – ADMINISTRAÇÃO SUSTENTÁVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 10 de dezembro de 2012

Edição nº 659

Página 3

Código	Tipo	Descrição da Ação	Un Med	2013
04	Projeto	IMÓVEIS DE INTERESSE PÚBLICO	M ²	100
			Valor	Ordinário
				51.120,00
				Vinculado
66.000,00				

Meta: Adquirir áreas/terrenos, em locais estratégicos, para implantação futura de edificações públicas, etc. e áreas específicas para futuras cessões de uso para comunidade organizada, como sindicatos, entidades sociais, entidades esportivas, dentre outros; prover a administração, de imóveis necessários para implantação de seus programas; adquirir edificações e terrenos considerados de interesse social e econômico para o Município. *Apoiar o Governo do Estado do Paraná para instalação no município de Toledo de Colônia Penal Agroindustrial, através da aquisição de área/ terreno, apoio logístico, etc.*

Produto Esperado: Patrimônio público adequado aos programas a serem implantados.

Função: 04 – Administração

Subfunção: 122 – Administração Geral

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LEI “R” Nº 100, de 7 de dezembro de 2012

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Toledo, para o exercício de 2013.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Toledo, para o exercício de 2013.

Art. 2º – O Orçamento-Programa do Município de Toledo, para o exercício de 2013, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 318.709.673,55 (trezentos e dezoito milhões setecentos e nove mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), incluídos os recursos da administração direta, da fundacional, da autárquica e dos fundos especiais.

Art. 3º – A receita será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA.....	263.020.594,13
RECEITAS CORRENTES.....	245.425.240,58
Receita Tributária.....	55.848.000,00
Receita de Contribuições.....	6.580.000,00
Receita Patrimonial.....	5.497.550,00
Receita de Serviços.....	2.511.000,00
Transferências Correntes.....	158.582.890,58
Outras Receitas Correntes.....	16.405.800,00
RECEITAS DE CAPITAL.....	17.595.353,55
Operações de Crédito.....	10.995.146,22
Alienação de Bens.....	3.950.000,00
Transferências de Capital.....	2.650.207,33



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 10 de dezembro de 2012

Edição nº 659

Página 4

II - ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA 10.385.971,59

RECEITAS CORRENTES	6.279.647,44
Receita de Contribuições.....	6.159.486,22
Receita Patrimonial.....	60.000,00
Outras Receitas Correntes.....	60.161,22
RECEITA CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA..	4.106.324,15
Receita de Operações Intra-Orçamentárias.....	4.106.324,15

III - ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS..... 45.303.107,83

a) COORDENAÇÃO DE PREVIDÊNCIA - TOLEDOPREV

RECEITAS CORRENTES.....	19.811.983,98
Receita de Contribuições.....	9.347.996,10
Receita Patrimonial.....	8.106.904,84
Outras Receitas correntes.....	2.357.083,04
RECEITA CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA..	23.182.423,85
Receita de Operações Intra-Orçamentárias.....	23.182.423,85

b) FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

RECEITAS CORRENTES.....	2.288.500,00
Receita Patrimonial.....	28.500,00
Receitas de serviços.....	520.000,00
Outras Receitas correntes.....	1.740.000,00

c) FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS – FUNREBOM

RECEITAS CORRENTES.....	20.100,00
Receita Patrimonial.....	20.100,00

RECEITAS DE CAPITAL.....	100,00
Alienação de bens.....	100,00

V - TOTAL DA RECEITA..... 318.709.673,55

Art. 4º – A despesa está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA..... 262.426.294,13

LEGISLATIVO MUNICIPAL.....	7.510.700,00
GABINETE DO PREFEITO.....	4.428.274,29
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.....	12.656.935,12
SECRETARIA DA FAZENDA	18.999.893,69
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO.....	2.009.053,90
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS.....	2.638.495,04
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO.....	1.480.642,93
SECRETARIA DA CULTURA.....	2.765.109,34
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.....	67.309.664,47
SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER.....	9.139.861,51
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO..	4.989.725,36
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE.....	9.500.500,88
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO.....	28.443.530,06
SECRETARIA DA SAÚDE	58.263.423,66
SECRETARIA DA AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO...	2.007.495,74
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	10.431.158,84
SECRETARIA DE ATENDIMENTO À MULHER.....	462.024,62
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA RURAL.....	10.691.227,42
SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRÂNSITO.....	6.111.167,14
SECRETARIA DA JUVENTUDE.....	1.605.410,12
RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	982.000,00



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III Toledo, 10 de dezembro de 2012 Edição nº 659 Página 5

II - ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL.....	81.000,00
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO - FUNTEC.....	81.000,00
III - ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA.....	10.385.971,59
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO.....	10.385.971,59
IV - ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS.....	45.816.407,83
COORDENAÇÃO DE PREVIDÊNCIA – TOLEDOPREV.....	43.019.407,83
FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS - FUNREBOM.....	508.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO.....	2.288.500,00
V - TOTAL DA DESPESA.....	318.709.673,55

Art. 5º – O orçamento de investimentos da empresa pública de direito privado fixa a despesa, para o exercício de 2013, em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com a seguinte especificação:

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR

RECURSOS PRÓPRIOS.....	1.000.000,00
TOTAL.....	1.000.000,00

Art. 6º – A reserva de contingência para o exercício financeiro de 2013 será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos imprevistos e a servir como fonte de recursos para as dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes para o atendimento de suas despesas.

Art. 7º – Fica o Executivo municipal autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a realizar manejo orçamentário, na forma de créditos adicionais suplementares, até o limite de:

I – no orçamento da administração direta Executivo: R\$ 50.983.118,83 (cinquenta milhões novecentos e oitenta e três mil cento e dezoito reais e oitenta e três centavos);

II – no orçamento do Fundo Municipal de Trânsito: R\$ 457.700,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e setecentos reais);

III – no orçamento da Coordenação de Previdência (TOLEDOPREV) de R\$ 8.603.881,57 (oito milhões seiscentos e três mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos);

IV – no orçamento da Caixa de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (CAST): R\$ 2.077.194,32 (dois milhões setenta e sete mil cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos);

V – no orçamento do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM): R\$ 101.700,00 (cento e um mil e setecentos reais);

VI – no orçamento da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo (FUNTEC): R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais).

§ 1º – Os valores mencionados no **caput** deste artigo correspondem a vinte por cento do valor total previsto no orçamento de cada entidade, conforme autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013.

§ 2º – O manejo orçamentário a que se refere o **caput** deste artigo será realizado na forma de transferência, transposição e remanejamento de recursos, nos termos do artigo 16 e seus parágrafos da Lei “R” nº 64, de 27 de agosto de 2012.

§ 3º – Excluem-se do limite de que trata o **caput** deste artigo, os créditos adicionais suplementares que decorrem de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 8º – Fica o Executivo municipal autorizado a:

I – contratar operações de crédito internas para a realização de investimentos em obras de infraestrutura, podendo dar como garantia de pagamento parte das cotas de participação no ICMS a que tem direito o Município;

II – realizar operações de crédito por antecipação da receita, para manter o equilíbrio orçamentário, até os limites fixados em Resoluções do Senado Federal.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 10 de dezembro de 2012

Edição nº 659

Página 6

Art. 9º – Fica o Legislativo municipal autorizado, nos termos do inciso VI do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Toledo, a abrir créditos adicionais suplementares nas próprias dotações, até o limite de R\$ 1.502.140,00 (um milhão quinhentos e dois mil e cento e quarenta reais), dando ciência ao Executivo municipal, observadas as demais disposições previstas no artigo 7º desta Lei.

Art. 10 – Em decorrência das mudanças na contabilidade aplicada ao setor público, instituídas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fica o Executivo municipal autorizado a:

I – adequar as fontes de recursos conforme a reestruturação promovida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II – adequar a numeração dos órgãos e unidades orçamentárias conforme normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III – adequar as contas de receita conforme as fontes de recurso e de acordo com o plano de contas emitido pelo Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV – adequar os programas de trabalho conforme as fontes de recurso, no anexo “Quadro de Detalhamento da Despesa”;

V – proceder a alterações em seu sistema de informática migrando os dados orçamentários e financeiros para novo Sistema de Contabilidade Pública (SCP 5.50), visando a permitir a exportação dos dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – As modificações descritas no **caput** deste artigo não implicarão a alteração das receitas e despesas aprovadas por esta Lei.

Art. 11 – Esta Lei terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

COMUNICADO DE REPASSE FEDERAL

Em cumprimento a determinação contida na Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, **NOTIFICAMOS** os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município de Toledo, a liberação das importâncias abaixo mencionadas, conforme contido em seu Art. 2º:

Ministério da Cultura	Construção da Praça dos Esportes e da Cultura	30/11/12	234.914,62
Fundo Nacional de Saúde	Bloco de Investimentos - Unidade Básica de Saúde JD Concórdia	30/11/12	50.000,00
Fundo Nacional de Saúde	Bloco de Investimentos - Unidade Básica de Saúde Santa Clara IV	30/11/12	173.333,34
Fundo Nacional de Saúde	Bloco de Investimentos - Unidade Básica de Saúde JD Pancera	30/11/12	130.000,00
Ministério da Fazenda	Cota – Parte do Fundo de Participação dos Municípios	30/11/12	867.012,64
Ministério da Fazenda	Cota – Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial	30/11/12	166,29
Ministério da Fazenda	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração	30/11/12	54.072,64
Fundo Nacional de Educação - FNDE	Programa Nacional de Alimentação Escolar	05/11/12	113.806,00
Fundo Nacional de Educação – FNDE	Transporte Escolar Federal	05/11/12	31.032,14
RAUL GOMES BALTAZAR - SECRETARIA DA FAZENDA			



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 10 de dezembro de 2012

Edição nº 659

Página 7

LEI "R" Nº 98, de 7 de dezembro de 2012

Autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial, mediante a realização de investimento em propriedade particular.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial, mediante a realização de investimento em propriedade particular.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a cumprir o Acordo firmado em 21 de novembro de 2012, nos Autos nº 8815-23/2012, de Ação Civil Pública, da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Toledo, Paraná, mediante a realização de investimento no valor de até R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) no imóvel constituído pelo lote urbano nº 1075 da quadra nº 1-B, com área de 1.000,00m² (um mil metros quadrados), situado no Loteamento Central da cidade de Toledo, de propriedade particular, conforme Matrícula nº 138 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo.

Parágrafo único – O investimento de que trata o **caput** deste artigo consiste na execução de pintura, melhorias e adequações na residência edificada sobre o imóvel nele referido, para o funcionamento de unidade de acolhimento institucional de crianças em situação de risco e/ou abandono.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LEI "R" Nº 99, de 7 de dezembro de 2012

Autoriza o Executivo municipal a firmar Convênio de Cooperação com o Estado do Paraná, visando à gestão associada para o planejamento, prestação, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Toledo, e a transformar o Contrato de Concessão firmado com a SANEPAR em Contrato de Programa.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Executivo municipal a firmar Convênio de Cooperação com o Estado do Paraná, visando à gestão associada para o planejamento, prestação, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento

de água e esgotamento sanitário no Município de Toledo, e a transformar o Contrato de Concessão firmado com a SANEPAR em Contrato de Programa, nos mesmos termos do artigo 44 da Lei Estadual nº 16.242/2009.

Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com o Governo do Estado do Paraná, com o objetivo de implementar as políticas e diretrizes nacionais para o saneamento básico, mediante gestão associada para o planejamento, prestação, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Toledo, em conformidade com o disposto no artigo 241 da Constituição Federal, nos artigos 14, 87, XVIII, e 256 da Constituição Estadual, no artigo 13 da Lei Federal nº 11.107/2005, no artigo 2º, VIII e seguintes, do Decreto Federal nº 6.017/2007, no artigo 3º, II e seguintes, da Lei Federal nº 11.445/2007, e no artigo 2º, IX, do Decreto Federal nº 7.217/2010.

§ 1º – O Convênio de Cooperação a que se refere o **caput** deste artigo será firmado pelo período de até 14 (quatorze) anos, para completar o prazo da concessão autorizada pela Lei "R" nº 75, de 19 de julho de 2005, prazo este que poderá ser prorrogado mediante autorização legislativa com audiência pública.

§ 2º – A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a captação, adução de água bruta, produção de água para abastecimento (tratamento), sua reservação, distribuição (adução) de água tratada, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, coleta, remoção, tratamento e disposição final de esgotos no Município continuará a ser exercida por meio de autorização dos convenientes, na forma do Contrato de Programa previsto no artigo 1º, com exclusividade pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual nº 4.684, de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas Leis Estaduais nºs 4.878, de 19 de junho de 1964, e 12.403, de 30 de dezembro de 1998, pelo prazo remanescente da Lei "R" nº 75/2005, em conformidade com seu Estatuto Social, e Leis Federais nºs 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995, Decretos Federais nºs 6.017/2007 e 7.217/2010, Lei Estadual nº 16.242/2009, Decreto Estadual nº 7.878/2010 e na Lei Orgânica Municipal, observado o regime de prestação regionalizada, na forma da legislação estadual.

§ 3º – A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Toledo será exercida por meio de delegação, na forma do Convênio de Cooperação que será firmado, pelo Instituto das Águas do Paraná, criado pela Lei Estadual nº 16.242/2009.

Art. 3º – Em decorrência do Convênio de Cooperação referido no artigo anterior, fica, também, o Município de Toledo autorizado a transformar o Contrato de Concessão nº 402/2005, firmado com a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), nos termos da Lei "R" nº 75, de 19 de julho de 2005, em Contrato de Programa que o substituirá para atender as novas diretrizes nacionais sobre saneamento básico, previstas na legislação referida no artigo anterior, reconhecida a validade e eficácia de todos os atos praticados anteriormente à celebração do Contrato de Programa.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 10 de dezembro de 2012

Edição nº 659

Página 8

Parágrafo único – O Contrato de Programa a que se refere o **caput** deste artigo contemplará todas as cláusulas e condições estabelecidas no Contrato de Concessão autorizado pela Lei "R" nº 75/2005 e em seus Aditivos, com as adaptações que se fizerem necessárias.

Art. 4º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir sem nenhum ônus à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), os bens de propriedade do Município de Toledo, necessários à ampliação dos sistemas de água e esgotos prestados através do Contrato de Programa, mediante conversão do Contrato de Concessão nº 402/2005, que será firmado.

Parágrafo único – Também está autorizado o Chefe do Poder Executivo a transferir a operação dos distritos ou sistemas individuais que vierem a ser assumidos pela SANEPAR, inclusive com a doação dos bens necessários para a prestação dos serviços, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Programa que será firmado.

Art. 5º – O Município de Toledo reconhece que os bens e direitos vinculados aos serviços existentes até a data da publicação desta Lei são de propriedade da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e estão registrados no seu ativo imobilizado.

Parágrafo único – O valor do imobilizado técnico e dos financiamentos e empréstimos previstos na contabilidade da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) referentes aos contratos anteriores passarão a integrar o Contrato de Programa firmado para efeito de amortização, depreciação e indenização futura.

Art. 6º – Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança de tarifas pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), cuja instituição observará a Lei Federal nº 11.445/2007, o Decreto Federal nº 7.217/2010, a Lei Estadual nº 16.242/2009, as demais leis e regulamentos que regem a matéria e as seguintes diretrizes:

I – subsídio cruzado entre os sistemas;

II – devida remuneração do capital investido pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Programa;

III – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde;

IV – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

V – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços;

VI – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VII – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

VIII – incentivo à eficiência do prestador do serviço.

Art. 7º – A tarifa dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), seus

reajustes, revisão ou modificação será fixada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal que venha a substituí-lo na forma da Lei, mediante proposta encaminhada pelo Instituto das Águas do Paraná, conforme disposto no artigo 43 da Lei Estadual nº 16.242/2009.

§ 1º – O cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), apreciada pelo Instituto das Águas do Paraná, sendo posteriormente apresentada ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º – A revisão das tarifas poderá ser periódica ou sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais ou outro qualquer que, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º – Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme os Decretos Estaduais nºs 3.926/1988 e 3.839/2012 e anexos ou por outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§ 4º – Para a garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), devidamente demonstrado na planilha de cálculo referida no § 1º deste artigo.

Art. 8º – Os serviços adicionais, complementares ou específicos prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) serão remunerados de acordo com sua Tabela de Preços de Serviços, fixada nos termos do Decreto Estadual nº 3.926/1988 ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

Art. 9º – As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do aditamento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos dos Decretos Estaduais nºs 3.926/1988 e 3.839/2012 e anexos ou por outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§ 1º – Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os atuais critérios e preços constantes da tabela da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e na de preços anexa ao Decreto Estadual nº 3.839/2012 e anexos ou por outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§ 2º – A tarifa mínima será de, pelo menos, 10m³ (dez metros cúbicos) mensais de consumo de água por economia da categoria de usuário.

§ 3º – A tarifa de esgoto será fixada com base em percentual da tarifa de água, o qual será fixado pelo Chefe do



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 10 de dezembro de 2012

Edição nº 659

Página 9

Poder Executivo Estadual no mesmo dispositivo que define o valor das tarifas, percentual este que nunca será inferior a 80% (oitenta por cento).

§ 4º – A concessionária praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos pelo Decreto Estadual nº 2.460/2004 ou por outro dispositivo editado por autoridade competente que venha a substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo, atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – resida em imóvel com até 70m² (setenta metros quadrados);

II – a renda familiar seja de até dois salários mínimos para famílias com até quatro pessoas ou de meio salário mínimo por pessoa para famílias com mais de quatro pessoas;

III – o consumo de água seja de até 10m³ (dez metros cúbicos) para famílias com até quatro pessoas ou de 2,5m³ (dois e meio metros cúbicos) por pessoa para famílias com mais de quatro pessoas.

§ 5º – Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas no Decreto Estadual nº 3.926/1988 e demais normas regulamentadoras, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e cobrir eventuais custos adicionais, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços contratados.

§ 6º – O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais continuará sendo tarifado com bonificação de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa normal, conforme regulamentação prevista em contrato especial de consumo firmado entre o Município de Toledo e a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), no qual, para fins de evitar desperdício de água, haverá expressa previsão de que a bonificação está limitada à média histórica de consumo mensal do Município de Toledo (últimos doze meses anteriores à data de assinatura do contrato), sendo o volume excedente à média, faturado pela tabela normal de tarifa, bonificação esta que está condicionada ao pagamento pontual das respectivas contas.

§ 7º – O Município de Toledo deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por seus entes, banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.

§ 8º – O Município de Toledo é responsável pelo pagamento da tarifa relativa ao consumo registrado nos hidrantes localizados em área pública, a qual será faturada nos mesmos termos do §6º.

§ 9º – A responsabilidade pelas dívidas decorrentes dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) é do proprietário do imóvel matriculado junto à SANEPAR, em especial quando não houver pagamento por parte de inquilinos.

§ 10 – Nos imóveis em que a rede de esgoto estiver disponível, decorridos 90 (noventa) dias da primeira notificação da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) para que o usuário efetue a ligação na rede coletora de esgotos, independentemente de outras sanções cabíveis, o usuário

é responsável pelo pagamento da respectiva tarifa para a concessionária.

§ 11 – Será aplicada a bonificação de cinquenta por cento no preço das ligações de água e esgoto em novos loteamentos, mantendo-se as responsabilidades do empreendedor, estando a dita bonificação limitada:

I – aos imóveis que se destinem à ocupação residencial;

II – às ligações de água de ¾ e às ligações de esgoto de 4 polegadas.

§ 12 – Mediante a solicitação do usuário, a SANEPAR concederá a bonificação de 50% (cinquenta por cento) do preço para a ligação de água e esgotos da população de baixa renda, de acordo com os critérios estabelecidos no § 4º deste artigo.

Art. 10 – Conforme ficou estabelecido na cooperação federativa para prestação de serviço de interesse comum prevista no Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Toledo, a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) repassará, mensalmente, o percentual de 1% (um por cento) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e de 0,5% (meio por cento) ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, aplicados sobre o valor correspondente à “RECEITA OPERACIONAL/FATURAMENTO TOTAL” menos “PERDAS NA REALIZAÇÃO DE CRÉDITO” e os “IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO no MUNICÍPIO DE TOLEDO”.

§ 1º – Para ter acesso ao repasse previsto no **caput** deste artigo, o Município deverá instituir/manter os Fundos nele referidos.

§ 2º – Depois de constituídos os Fundos Municipais, vinculados à Secretaria Municipal competente, será dela a responsabilidade pela aplicação dos recursos em projetos, obras e ações que repercutam no saneamento básico da população.

§ 3º – A responsabilidade pela aplicação e destinação dos recursos é única e exclusiva do Município, que deverá prestar contas para os órgãos fiscalizadores competentes e à entidade reguladora, quando instado a fazê-lo.

§ 4º – O repasse previsto no **caput** está condicionado à inexistência de débitos do Município perante a SANEPAR, sendo que este recurso poderá servir para compensação de dívidas existentes na data da celebração do Contrato, consoante previsão contratual correlata.

§ 5º – Quitada a dívida referida no parágrafo anterior, o recurso não poderá ser utilizado para compensação de eventuais dívidas do Município frente a SANEPAR, contraídas depois da celebração do Contrato de Programa.

§ 6º – No caso da existência de débitos de qualquer espécie do Município perante a SANEPAR, referentes a 3 (três) meses ou mais, consecutivos ou não, o repasse do recurso previsto no **caput** deste artigo será suspenso e os valores a serem repassados acumulados, sendo liberados somente depois da quitação da dívida pelo Município.

Art. 11 – As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 10 de dezembro de 2012

Edição nº 659

Página 10

Art. 12 – A prestação dos serviços observará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que deverá ser compatível com planejamento estadual desenvolvido pelo ente da Administração Estadual competente, sendo uniforme com relação à fiscalização, regulação e fixação de tarifa para o conjunto dos Municípios atendidos pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), observado o seu plano de gestão.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Saneamento Básico de Toledo observará a legislação correlata e as metas e objetivos a serem fixados no Contrato de Programa que será firmado com a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) em regime de prestação regionalizada, consoante artigo 41 da Lei Estadual nº 16.242/2009.

Art. 13 – O planejamento a que faz menção o **caput** do artigo anterior deverá estabelecer as metas a serem fixadas no Contrato de Programa que será firmado entre o Município de Toledo e a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), autorizado no respectivo Convênio de Cooperação que será firmado entre o Município e o Estado do Paraná, observado o plano de gestão apresentado pela SANEPAR e contemplados os seguintes elementos principais:

I – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com eventuais planos setoriais e a capacidade de pagamento dos usuários;

II – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;

III – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

IV – ações para emergência e contingências; e

V – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.

Art. 14 – O exercício das funções de regulação e fiscalização será delegado para o Instituto das Águas do Paraná, conforme prevê o § 3º do artigo 2º desta Lei, o qual deverá atuar com base na legislação federal correlata e nos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões, sempre objetivando:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, por meio de Decreto editado pelo Executivo Estadual ou outro dispositivo normativo estadual correlato, mantendo os mesmos critérios em toda a área de abrangência da prestação dos serviços da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) no Estado;

II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Convênio de Cooperação e no Contrato de Programa correlato; e

III – prevenir e reprimir os abusos de poder econômico.

Art. 15 – A atuação da entidade reguladora dar-se-á nos termos da Lei Estadual nº 16.242/2009, sendo que eventual intervenção do Município deve ser precedida da indicação da Entidade Reguladora, nos termos do Contrato de Programa que será firmado.

Parágrafo único – A intervenção a que se refere o **caput** deste artigo, em nenhuma hipótese, poderá autorizar o Município a assumir a prestação dos serviços ou a ocupar as instalações da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), sendo que a ação do Município fica limitada à indicação de interventor que atuará em conjunto com a SANEPAR na regularização dos fatos que determinaram a intervenção e dentro dos limites e prazos indicados pela Entidade Reguladora e previstos no Decreto municipal correlato.

Art. 16 – Por se tratar de prestação regionalizada, os direitos e obrigações dos usuários e da concessionária são aqueles expressos na legislação estadual e municipal correlata e no Contrato de Programa que será firmado entre o Município de Toledo e a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR).

Art. 17 – O controle social dos serviços de água e esgoto será exercido pelo Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos de Água e Esgoto – COMUSAE que atuará em caráter permanente e deliberativo, atuando consultivamente junto à Entidade Reguladora do Contrato de Programa, com a composição e competência definidas em ato próprio do Executivo municipal, devendo ser composto por representação do Poder Executivo, dos usuários, da Companhia de Saneamento do Paraná e da sociedade, nos termos do artigo 34 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Parágrafo único – A Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) deverá encaminhar informações ao Chefe do Poder Executivo de Toledo e ao Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos de Água e Esgoto (COMUSAE) sobre os aspectos técnicos, operacionais, administrativos e financeiros dos serviços prestados no ano anterior, mediante os relatórios, demonstrativos e documentos que constarão do Contrato de Programa, os quais deverão ser entregues na Prefeitura até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

Art. 18 – A SANEPAR está desobrigada de pagar encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, seja a que título for, referente à utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de saneamento básico, bem como as unidades controladoras desses sistemas, quando necessárias, submetendo-se a legislação fiscal e tributária do Município relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional e estadual, em especial o que dispõe o item “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 10 de dezembro de 2012

Edição nº 659

Página 11

LEI “R” Nº 101, de 7 de dezembro de 2012

Altera dispositivos da legislação que procede à desafetação de imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Toledo e que autoriza a indenização, mediante permuta, de área atingida pelo alargamento da Avenida Senador Atílio Fontana, nesta cidade.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera dispositivos da legislação que procede à desafetação de imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Toledo e que autoriza a indenização, mediante permuta, de área atingida pelo alargamento da Avenida Senador Atílio Fontana, nesta cidade.

Art. 2º – A Lei “R” nº 144, de 22 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** – Fica desafetado de bem de uso especial para bem de uso dominical o lote urbano nº 14 da quadra nº 554, com área de 490,00 m² (quatrocentos e noventa metros quadrados), situado no Loteamento Jardim Vera, nesta cidade de Toledo, Matrícula nº 27.968 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, PR, possuindo as seguintes confrontações:

I – ao Norte, numa extensão de 35,00 metros, limita-se com o lote urbano nº 13;

II – a Leste, numa extensão de 14,00 metros, limita-se à Rua Amazonas;

III – ao Sul, numa extensão de 35,00 metros, limita-se com o lote urbano nº 15;

IV – a Oeste, numa extensão de 14,00 metros, limita-se com os lotes urbanos nºs 13 e 17.

...

Art. 4º – Fica, ainda, o Município de Toledo autorizado, para efeito da indenização de que trata esta Lei, a proceder à permuta da área especificada no artigo anterior pelo lote urbano nº 14 da quadra nº 554 do Loteamento Jardim Vera, nesta cidade, descrito no artigo 2º desta Lei, de sua propriedade.

...”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei “R” nº 42, de 29 de maio de 2012.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.113, de 7 de dezembro de 2012

Acrescenta e altera dispositivo à legislação que trata do parcelamento do solo urbano no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta e altera dispositivo à legislação que trata do parcelamento do solo urbano no Município de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 1.945, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** - ...

...

XXVIII - Condomínio horizontal de casas: lote em que poderá haver até doze unidades habitacionais formadas de casas residenciais para habitação unifamiliar.

XXIX - Condomínio horizontal residencial de lotes: também denominados de “condomínios deitados”, aqueles destinados exclusivamente à construção de unidades habitacionais formadas de casas residenciais, para habitação unifamiliar, que passarão a constituir unidades autônomas.

(...)

Art. 9º - Poderá ser autorizada pelo Executivo municipal a implantação de condomínio fechado horizontal, em áreas urbanas da sede do Município e dos distritos, obedecidas as normas da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, de obras e edificações e do sistema viário e as diretrizes complementares desta Lei, de duas ordens:

I - Condomínio horizontal de casas;

II - Condomínio horizontal residencial de lotes.

(...)

Art. 10 - Na implantação de condomínio horizontal de casas deverá, especificamente, ser observado que:

I - o número máximo de unidades habitacionais é doze, sendo obrigatório o parcelamento do solo quando o condomínio exceder aquele número de unidades;

II - as frações de terreno de uso exclusivo de cada unidade, correspondentes às frações ideais, deverão ter, no mínimo, sessenta por cento das dimensões mínimas definidas para o parcelamento do solo nas respectivas zonas urbanas descritas na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, e nunca inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - ao ser registrado o condomínio fechado horizontal no Ofício do Registro de Imóveis, deverá ser especificado na respectiva matrícula o uso do imóvel somente para este fim.

(...)



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 10 de dezembro de 2012

Edição nº 659

Página 12

Art. 11 - Na implantação de condomínio horizontal residencial de lotes deverá, especificamente, ser observado que:

I - será admitido condomínio horizontal residencial de lotes com área total máxima de 24.200,00 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados);

II - cada unidade de terreno (UT'), de uso exclusivo, deverá ter, no mínimo, sessenta por cento das dimensões mínimas definidas para o parcelamento do solo nas respectivas zonas urbanas descritas na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, e nunca inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - os condomínios serão constituídos de:

a) frações ideais de terreno, que serão designadas de Unidades de Terreno (UT's), sobre as quais serão edificadas as casas térreas ou assobradadas, abrangendo, ainda, áreas para jardim e quintal; e de

b) áreas ou partes de uso comum, formadas pelas vias de circulação interna e áreas de recreação ou lazer de uso do condomínio.

IV - a constituição do condomínio de que trata este artigo e sua aprovação pelo Município, com o respectivo registro no Ofício Imobiliário, não deverá obrigatoriamente estar vinculada à aprovação simultânea dos projetos das edificações futuras;

V - as edificações destinadas ao uso e funcionamento comum do condomínio deverão ter projeto único, em nome do condomínio, sendo vedada a sua localização em eventual faixa de recuo frontal e nas áreas de acesso e circulação de pedestres e veículos;

VI - quanto às Unidades de Terreno (UT's), deverão ser observadas as seguintes diretrizes específicas:

a) deverão respeitar os parâmetros de uso e ocupação do solo referentes à Zona em que estão situadas;

b) não serão admitidas área total e testada mínimas inferiores às previstas na legislação municipal que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, vigentes na época da aprovação do condomínio;

c) as edificações a serem construídas nas UT's deverão ser exclusivamente de uso residencial unifamiliar, com gabarito máximo de altura de dois pavimentos, não sendo contabilizado o subsolo;

d) os demais parâmetros a elas aplicáveis são os estabelecidos na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano e de obras e edificações do Município, sendo que tais parâmetros serão analisados e aplicados considerando-se cada UT como sendo um lote;

e) na hipótese de as unidades habitacionais não integrarem um único projeto arquitetônico, mas serem objeto de custeio próprio por parte de cada um dos proprietários de Unidades de Terreno (UT), cada unidade habitacional será considerada uma unidade autônoma, por força e nos limites da Lei nº 4.591/1964 e da legislação municipal que disciplina as edificações, perante

todos os órgãos públicos, desde a elaboração e aprovação do projeto arquitetônico, apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedição do "Habite-se", inclusive exigências fiscais, como Receita Federal, Fazenda Estadual, INSS e outros que se tornarem necessários.

Parágrafo único - Quando na implantação do condomínio for ultrapassada a extensão máxima da quadra estabelecida na legislação do parcelamento do solo urbano e este excedente se der em razão de projeção de via pública, será tolerado um excesso de até 10% (dez por cento) além da dimensão máxima fixada para a quadra.

(...)

Art. 12 - Na implantação de condomínio horizontal de unidades habitacionais ou residencial de lotes deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

I - deverão ser observadas as normas contidas na legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano e do sistema viário, não sendo permitida a implantação de condomínios que ocasionem a interrupção de vias existentes ou projetadas, cabendo a respectiva análise ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor (CMDAPD) e a aprovação à Comissão Municipal de Urbanismo (COMURB);

II - deverão ser respeitados os parâmetros de uso e ocupação do solo do zoneamento em que se encontra o condomínio, sendo que a taxa de permeabilidade será calculada:

a) com base na somatória das áreas de uso comum;

b) individualmente nas unidades habitacionais, quando da construção das edificações.

III - quando a gleba não tiver sido objeto de loteamento anterior e dela não tenha resultado prévia doação de área pública, deverão ser destinados 12% (doze por cento) do total da gleba para uso público, podendo tal área localizar-se fora do condomínio, desde que no mesmo bairro, exigindo-se, nesse caso, que a área a ser doada seja de valor equivalente à devida no condomínio;

IV - os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e as vias internas de circulação de veículos e pedestres serão de uso exclusivo do condomínio, sendo sua manutenção de responsabilidade do conjunto de moradores;

V - obrigatoriedade de execução da seguinte infraestrutura mínima no condomínio, precedida da apresentação pelo proprietário dos respectivos projetos técnicos, acompanhados das competentes Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e da respectiva aprovação pelo Município:

a) redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação das vias condominiais, redes de drenagem pluvial e esgotos sanitários;

b) mecanismos de captação de águas pluviais nas vias de circulação, devendo estas ser



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 10 de dezembro de 2012

Edição nº 659

Página 13

conduzidas a cisternas para reaproveitamento e/ou a sumidouros para infiltração no solo.

VI - o terreno que constituir o condomínio deverá ser todo fechado externamente, com cercas, alambrados ou muros de alvenaria, com pórtico de acesso principal, devendo ser destinado, em local de livre acesso, espaço específico para a localização de medidores, coletores de correspondência e coletores de lixo;

VII - no fechamento do terreno deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) na área frontal, altura máxima de 3,50m, para muros de alvenaria, ou de 5,00m, para gradis, telas ou similares;

b) nas laterais e fundos, altura máxima de 5,0m e mínima de 2,50m, para muros de alvenaria, gradis, telas ou similares.

VIII - será obrigatória a implantação de ajardinamento que apresente permeabilidade, sendo tolerada pavimentação para os acessos, e de arborização, que deverá seguir o plano de arborização do Município;

IX - as lixeiras deverão ter recipientes separados para lixo reciclável e orgânico, em local de acesso livre para coleta;

X - as vias de circulação interna do condomínio deverão atender as seguintes exigências:

a) o acesso para pedestres deverá ser contínuo, sem interrupção pelo acesso de veículos ou área de estacionamento, com revestimento antiderrapante, de superfície regular, firme e contínua, com, no mínimo, 1,50m de largura;

b) caso haja necessidade de cruzamento de veículos no acesso para pedestres, deverá ser executada uma faixa priorizada, no mesmo nível do passeio;

c) deverão ser oferecidas condições de acessibilidade ao térreo de cada edificação para pessoas com deficiência, de acordo com as normas da ABNT, inclusive quando a vaga especial para estes estiver situada no subsolo;

d) o acesso de veículos deverá ter largura mínima de 3,0m em mão única e 6,0m em mão dupla ou mão única com estacionamento paralelo;

e) quando implantado portal de acesso às unidades, este deverá possuir altura livre mínima de 4,50m, sendo admitida altura inferior, quando houver outro acesso sem obstáculo na altura;

f) todas as UT's deverão possuir acesso para veículos e pedestres, o qual deverá ter ligação diretamente a uma via oficial do sistema viário.

XI - quanto ao estacionamento, observar-se-á o seguinte:

a) cada unidade habitacional deverá possuir, no mínimo, uma vaga de estacionamento de uso exclusivo, podendo ser coberta ou não, e locada obrigatoriamente dentro dos limites permissíveis de construção da unidade;

b) deverão ser previstas vagas de estacionamento para visitantes, na proporção de uma vaga para cada três unidades habitacionais, sendo que estas deverão estar locadas nas vias de circulação interna e áreas de manobras;

c) a vaga deverá possuir dimensão mínima

de 2,40m x 5,00m, livre de qualquer obstáculo;

d) não será permitida a locação de vaga de garagem em eventual faixa de recuo frontal, inclusive de circulação e manobra.

XII - o condomínio deverá possuir uma área de recreação e/ou lazer contínua com, no mínimo, 3% (três por cento) da área total do imóvel do condomínio, devendo possibilitar a circunscrição de um raio mínimo de 5,0m, caracterizando-se como área de lazer aquela que possibilite tal uso;

XIII - a área de recreação poderá ser coberta ou descoberta, devidamente equipada, com a indicação de sua finalidade, devendo ser delimitada e independente da área de estacionamento;

XVII - a área de recreação e lazer poderá ser computada na área permeável do condomínio se possuir revestimento adequado para caracterizar-se como tal."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 541, de 6 de dezembro de 2012

Exonera, a pedido, **Giseli Cardoso dos Santos** do cargo de Auxiliar em Serviços Gerais I.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que preceituam a alínea "a" do inciso II do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Toledo e o inciso I do artigo 44 da Lei nº 1.822/99 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais),

considerando a solicitação formulada através do Requerimento protocolizado na Municipalidade sob nº 42.056, de 5 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica exonerada, a pedido, **Giseli Cardoso dos Santos** do cargo de Auxiliar em Serviços Gerais I, Grupo Ocupacional A-1, a contar de 5 de dezembro de 2012.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LUIZ GILBERTO BIRCK
SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 10 de dezembro de 2012

Edição nº 659

Página 14

PORTARIA Nº 542, de 7 de dezembro de 2012

Exonera, a pedido, servidores ocupantes de cargos em comissão na administração direta do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem o inciso I do artigo 55 da Lei Orgânica do Município e o inciso II do artigo 45 da Lei nº 1.822/99 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais),

RESOLVE:

Art. 1º – Ficam exonerados, a pedido, dos respectivos cargos em comissão na administração direta do Município, os seguintes servidores:

I – Maria de Lurdes de Oliveira Silveira, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social da Secretaria de Assistência Social, a contar de **10 de dezembro de 2012**, conforme Requerimento nº 40.686, de 23 de novembro de 2012;

II – David Goulart de Campos, do cargo em comissão de Coordenador de Cursos de Artes, com lotação na Secretaria da Cultura, a contar **desta data**, conforme Requerimento nº 41.932, de 4 de dezembro de 2012.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2009 **CONVOCAÇÃO Nº 295**

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem os artigos 12 e 13 do Decreto nº 265/2003 (Regulamento Geral de Concursos), as Leis nºs 1.821/1999 (Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais) e 1.822/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e suas alterações,

CONVOCA

a seguinte aprovada no Concurso Público nº 01/2009:

PARA O CARGO DE PSICOLOGO I: **GLORETE BARBOSA LENZI**

A aprovada ora convocada deverá comparecer à Secretaria de Recursos Humanos do Município de Toledo, no período de **10 a 17 de dezembro de 2012**, para declarar se aceita a vaga ofertada, devendo, neste caso:

- I – apresentar os seguintes documentos:
- Comprovante da escolaridade/habilitação exigida para o cargo;
 - Declaração de acúmulo de cargos ou empregos;
 - Declaração de recebimento ou não de benefício previdenciário;
 - Declaração de Bens ou fotocópia da Declaração de Renda apresentada à Receita Federal;
 - Documentos pessoais.

II – realizar os exames médicos a serem solicitados.

O não comparecimento da convocada no prazo acima previsto ou a não realização dos exames médicos até a data fixada importará na respectiva perda da vaga e na sua consideração como desistente.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 2012.

LUIZ GILBERTO BIRCK
SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 359/2012

OBJETO: Seleção de proposta para aquisição de peças e materiais para conserto de um aparelho do chiller do ar condicionado central do Teatro Municipal de Toledo-Pr.
DATA DE ABERTURA: dia 26 DE DEZEMBRO DE 2012, às 08h30min. **VALOR:** R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais).

-O(s) edital(is) encontra(m)-se à disposição para download no site: www.toledo.pr.gov.br - link Licitações. Demais informações: Depto. Licitações e Contratos do Município de Toledo, Rua Raimundo Leonardi, 1586, Centro, Toledo/Pr, de segunda a sexta-feira, Fone: (45) 3055-8819 Fax: 3378-1704, e-mail: compras.documentacao@toledo.pr.gov.br

DECLARAÇÃO

DECLARO **DESERTA** DE PARTICIPANTES, por não haver empresas interessadas em participar do certame licitatório sob o nº. 350/2012 na modalidade de Pregão Presencial – Município de Toledo, com abertura de envelopes para o dia 07/12/2012 às 08h30min, cujo objeto era a **seleção de proposta para aquisição de materiais, equipamentos e serviços para instalação de central telefônica e ramais na Praça dos Esportes e da Cultura (PECs), com 3.000m2, localizada na Rua Ledi Fischer Maas, esquina com General Canabarro s/n - Loteamento Santa Clara IV - Bairro América/Europa, neste Município de Toledo-PR.**

Toledo, 07 de dezembro de 2012.

ADEMAR ALCINDO ROEHRS
PREGOEIRO

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO - REF: LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS SOB Nº 230/2012

A Comissão Permanente de Licitação, comunica aos proponentes interessados que, após análise e verificação das propostas apresentadas na licitação mencionada, a classificação ficou a seguinte:

LOTE 01

- A empresa **MIORANDO & CIA LTDA** foi declarada vencedora com uma proposta no valor total de **R\$ 8.300,00** (oito mil e trezentos reais).

- As empresas **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, **MULTFOGOS COMÉRCIO DE FOGOS LTDA**, **PIROCENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA** e **E.O.L. RODRIGUES PESCA – ME** embora habilitadas não apresentaram proposta para o **LOTE 01**.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 10 de dezembro de 2012

Edição nº 659

Página 15

LOTE 02

- A empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** foi declarada vencedora com uma proposta no valor total de **R\$ 10.500,00** (dez mil e quinhentos reais).

- As empresas **MIORANDO & CIA LTDA, MULTFOGOS COMÉRCIO DE FOGOS LTDA, PIROCENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA e E.O.L. RODRIGUES PESCA – ME** embora habilitadas não apresentaram proposta para o **LOTE 02**.

LOTE 03

- A empresa **MULTFOGOS COMÉRCIO DE FOGOS LTDA** foi declarada vencedora com uma proposta no valor total de **R\$ 51.267,50** (cinquenta e um mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

- A empresa **PIROCENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA** ficou classificada em segundo

lugar com uma proposta no valor total de **R\$ 51.810,00** (cinquenta e um mil oitocentos e dez reais).

- A empresa **E.O.L. RODRIGUES PESCA – ME** ficou classificada em terceiro lugar com uma proposta no valor total de **R\$ 61.930,00** (sessenta e um mil novecentos e trinta reais).

- As empresas **MIORANDO & CIA LTDA e COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** embora habilitadas não apresentaram proposta para o **LOTE 03**.

Comunica, outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada.

Toledo, 07 de Dezembro de 2012.

GILBERTO LUIS SCHIZZI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo

Lei nº 2.022, de 16/03/2010

José Carlos Schiavinato

Prefeito Municipal

Eliane Cargnelutti Torres da Silveira

Secretária de Comunicação

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone: (45) 3055-8800

Toledo - PR

Email: orgaooficial@toledo.pr.gov.br

Site: www.toledo.pr.gov.br

Edição, publicação e assinatura digital do sítio eletrônico do município.

Secretaria Municipal de Comunicação

Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificação Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normaliza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciadas junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.